

e conservação de edificios diversos», do mesmo orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8 de Dezembro de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Portaria n.º 8:877

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações; que do capítulo 3.º, artigo 13.º; n.º 2), alínea d) «Cemitérios», do orçamento do Commissariado do Desemprego actualmente em vigor sejam transferidos 50.000\$ para o capítulo 3.º, artigo 13.º, n.º 1), alínea d) «Construção e conservação de edificios diversos», do mesmo orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8 de Dezembro de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:261

Pelo Estado foram adquiridas várias propriedades no Vale do Jamor para a construção do Estádio de Lisboa.

Essas propriedades têm dado rendimento, que tem entrado nos cofres do Tesouro, mas têm também tido despesas, a que é necessário ocorrer, tornando-se por isso indispensável habilitar a respectiva comissão administrativa com os fundos necessários para esse fim.

Nestes termos, com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 26.600\$, destinada a ocorrer ao pagamento das despesas de conservação das propriedades expropriadas no Vale do Jamor para a construção do Estádio de Lisboa, devendo a mesma importância ser inscrita no capítulo 12.º do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios, pela seguinte forma:

Estádio de Lisboa

Artigo 148-B — Encargos administrativos:

Importância a entregar à Comissão Administrativa da Construção do Estádio de Lisboa para pagamento das despesas a fazer com o custeio das propriedades expropriadas no Vale do Jamor.

Art. 2.º É adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 133.º «Censos, foros, laudémios e rendas», do orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 28:262

Nos termos do artigo 58.º do regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, e para execução do disposto no n.º 10.º do artigo 2.º do estatuto da Obra das Mães pela Educação Nacional, aprovado pelo decreto n.º 26:893, de 15 de Agosto de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento da organização nacional Mocidade Portuguesa Feminina (M. P. F.), que baixa assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

Regulamento da Mocidade Portuguesa Feminina (M. P. F.)

Artigo 1.º A secção feminina da organização nacional Mocidade Portuguesa (M. P. F.), a cargo da Obra das Mães pela Educação Nacional (O. M. E. N.), tem por fim estimular nas jovens portuguesas a formação do carácter, o desenvolvimento da capacidade física, a cultura do espírito e a devoção ao serviço social, no amor de Deus, da Pátria e da Família.

§ único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a M. P. F. promoverá a educação moral e cívica, física e social das filiadas, segundo a idade e as condições do meio, em harmonia com os princípios consignados no regimento da Junta Nacional da Educação, nos estatutos da O. M. E. N. e neste regulamento.

Art. 2.º A educação moral será a educação cristã, tradicional no País, nos termos do § 3.º do artigo 43.º da Constituição Política, em cooperação com a família e os agentes do ensino, tanto oficial como particular.

§ único. Podem ser dispensadas de tomar parte nos actos próprios da religião católica as filiadas que professassem outra religião.

Art. 3.º A educação cívica inspirar-se-á no imperativo do bem comum e nas grandes tradições nacionais, para que em cada filiada se defina e fixe a consciência do dever e da responsabilidade da mulher portuguesa na continuidade histórica da Nação.

Art. 4.º A educação física, sempre associada à higiene, visará o fortalecimento racional, a correcção e a defesa do organismo, tanto como a disciplina da vontade, a confiança no esforço próprio, a lealdade e a alegria sã, mediante actividades rigorosamente adequadas ao sexo e à idade.

§ único. Serão excluídas as competições ou exhibições de índole atlética, os desportos prejudiciais à missão natural da mulher e tudo o que possa ofender a delicadeza do pudor feminino.

Art. 5.º A educação social cultivará nas filiadas a previdência, o trabalho colectivo, o gosto da vida doméstica e o de servir o bem comum, ainda que com sacrificio, e as várias formas do espírito social próprias do sexo, orientando para o cabal desempenho da missão da mulher na família, no meio a que pertence e na vida do Estado.

Art. 6.º A M. P. F. consagrar-se-á, em activa coo-

peração, à nova renascença pátria, tomando como guias ideais da sua acção os grandes exemplos das Rainhas D. Filipa de Lencastre, mãe e educadora da inclita geração, e D. Leonor, fundadora das Misericórdias.

§ único. Adopta-se para símbolo da organização, ao lado da bandeira nacional, a de D. João I, glorificada em Aljubarrota.

Art. 7.º A M. P. F. abrange a juventude de todo o Império Português e pode estender-se aos grandes núcleos de portugueses no estrangeiro, com observância do seguinte:

1.º O território continental considera-se dividido em províncias e estas divididas em regiões com sede nas cidades, ou ainda em vilas que se reconheça possuírem elementos bastantes para os fins da organização;

2.º Nas ilhas adjacentes considerar-se-ão equivalentes às províncias do continente os actuais distritos administrativos;

3.º Nas províncias ultramarinas adoptar-se-á, por acôrdo entre o Ministro das Colónias e o da Educação Nacional, a divisão mais conveniente segundo os casos, mas a orgânica será tanto quanto possível a mesma que a da metrópole;

4.º Para os núcleos de portugueses no estrangeiro serão oportunamente estabelecidas regras de organização, por acôrdo entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros e o da Educação Nacional.

§ único. As filiadas que tenham domicílio em país estrangeiro onde não haja organização considerar-se-ão pertencentes à região do seu nascimento e, enquanto não estiver definido, à de Lisboa.

Art. 8.º As grandes unidades, correspondentes às províncias, designar-se-ão por *divisões* e as correspondentes às regiões por *alas* e cada uma destas terá por patrono uma grande figura de mulher portuguesa, pelos serviços à Pátria e pelas virtudes morais.

Art. 9.º A M. P. F. pertencem obrigatoriamente as portuguesas, estudantes ou não, desde os sete aos catorze anos, bem como as que freqüentem o 1.º ciclo dos liceus, tanto do ensino oficial como particular, e voluntariamente as restantes até ao ingresso no corpo de serviço social ou até ao casamento, se tiver antes lugar.

§ 1.º As filiadas que sejam estudantes poderão ser mantidas nos quadros da M. P. F. até à conclusão do curso, nunca além dos vinte e cinco anos.

§ 2.º Na M. P. F. poderão entrar como voluntárias, a seu requerimento, confirmado pelos representantes legais e mediante autorização ministerial, as descendentes de português que possuam outra nacionalidade mas revelem espírito de devoção a Portugal.

Art. 10.º As filiadas da M. P. F. são agrupadas, com base na idade, em quatro escalões, pela forma seguinte:

- 1.º *Lusitas*, dos sete aos dez anos completos;
- 2.º *Infantas*, dos dez aos catorze anos;
- 3.º *Vanguardistas*, dos catorze aos dezassete anos;
- 4.º *Lusas*, dos dezassete anos em diante.

§ único. Organizar-se-ão em todo o País formações de lusas enfermeiras.

Art. 11.º A orientação da actividade da M. P. F. cabe, por delegação do Ministro da Educação Nacional, à direcção da O. M. E. N., que a exercerá por intermédio de um Commissariado Nacional, constituído por uma comissária e duas adjuntas, da livre escolha do Ministro.

§ 1.º A uma das adjuntas serão atribuídas as funções do comando geral das formações da M. P. F., e a outra, que será médica, poderá ser a directora técnica da O. M. E. N.

§ 2.º O Commissariado Nacional será coadjuvado pelas auxiliares especializadas que se tornarem indispensáveis, designadamente para os serviços de educação física e de acção social:

§ 3.º O secretariado geral da O. M. E. N. publicará um boletim periódico para o registo da acção da M. P. F.

Art. 12.º Será organizado um corpo de serviço social (C. S. S.) com as *lusas* que, havendo atingido vinte e um anos, se mostrem habilitadas a exercer, no meio em que vivem, um voluntariado de educação nacionalista, de assistência social e de serviços auxiliares de defesa da Pátria próprios do sexo.

§ único. O C. S. S. estará sempre pronto a colaborar com a Legião Portuguesa para a realização dos seus fins patrióticos e sociais.

Art. 13.º Sob proposta do Commissariado Nacional, a direcção da O. M. E. N. nomeará delegadas provinciais e subdelegadas regionais, para superintenderem respectivamente na actividade das divisões e das alas, as últimas hierárquicamente subordinadas às primeiras e todas ao Commissariado e à direcção do C. S. S. na esfera da respectiva competência.

§ 1.º As delegadas e subdelegadas serão, quando possível, médicas e professoras, em regime de voluntariado, e na escolha se exigirá sempre idoneidade educadora e irrepreensível conduta moral.

§ 2.º A delegada provincial terá uma adjunta e a subdelegada regional será auxiliada na sua missão por um número par de adjuntas, todas designadas pelo Commissariado.

Art. 14.º Em cada ala, e dentro do respectivo escalão, as filiadas da M. P. F. serão agrupadas nas seguintes formações:

- 1.ª *Quinas*, compostas de cinco, mais a chefe;
- 2.ª *Castelos*, compostos de cinco quinas;
- 3.ª *Bandeiras*, compostas de doze castelos;
- 4.ª *Fulanges*, compostas de duas bandeiras.

§ 1.º Por ordem hierárquicamente decrescente haverá os seguintes postos de graduadas: chefes de falange, de bandeiras, de castelo e de quina.

§ 2.º Os postos de chefes de falange, de bandeira e de castelo serão ocupados por graduadas com habilitações especiais e pertencentes, para as duas últimas, ao escalão imediatamente superior, sempre que fôr possível.

Art. 15.º O uniforme e os distintivos da M. P. F. são os dos modelos anexos a este regulamento, sendo o seu uso obrigatório em todos os actos oficiais, e fora destes facultativo, mas sempre em condições de não ser desprestigiado.

§ único. Sobre o uniforme é obrigatório o uso do distintivo geral da organização e os da divisão, da ala, de graduada e do tempo de serviço.

Art. 16.º A M. P. F. adopta como sinal de subordinação hierárquica e de patriótica solidariedade a saudação romana, e, para expressão coral da sua missão lusitana, o hino da Mocidade Portuguesa.

Art. 17.º Para distinção da conduta e aproveitamento e para galardão de serviços prestados pelas filiadas são instituídas bôlsas escolares e as seguintes distinções:

- a) Bom comportamento;
- b) Mérito escolar;
- c) Mérito social;
- d) Altos serviços.

§ 1.º A concessão compete ao Ministro, mediante proposta do Commissariado Nacional.

§ 2.º O uso de condecoração é restrito ao uniforme e obrigatório em todos os actos oficiais.

Art. 18.º As faltas de disciplina e de respeito às leis, regulamentos e ordens superiores pelas quais se rege a actividade da M. P. F. sujeitam as responsáveis a penalidades disciplinares, desde a advertência até à irradiação.

Art. 19.º Em cada edificio escolar de ensino official de frequência exclusiva ou parcialmente feminina poderá estabelecer-se, com o raio de acção que o Commissariado Nacional determinar, a sede de uma delegação ou de um núcleo local da M. P. F.

Art. 20.º As *lusitas* e as *infantas* que frequêntem o ensino primário terão normalmente como centro de actividade a escola ou pósto escolar a cuja área pedagógica pertençam, e na organização observar-se-á, até onde comporte o seu número, o disposto no artigo 14.º

§ 1.º Para efeito de deslocação e actividades de conjunto as escolas e postos escolares serão agrupados tendo-se em vista as distâncias e as facilidades de deslocação, de modo a constituírem formações completas.

§ 2.º A professora ou a regente compete ministrar às respectivas formações da M. P. F. as diversas modalidades da educação, em cooperação com a O. M. E. N. e com o auxilio do pároco, ou suas delegadas, quanto à educação moral.

§ 3.º Será autorizado o funcionamento de centros de actividade em estabelecimentos de ensino particular cuja importância e exemplar organização o justifiquem.

Art. 21.º Serão criadas escolas de graduadas e cursos de aperfeiçoamento para dirigentes e instrutoras, professoras e regentes, designadamente sobre organização da M. P. F.; educação moral, economia doméstica, higiene e educação física, enfermagem, puericultura, música elementar e canto coral, formação nacionalista e serviço social.

§ 1.º Para a regência das escolas e cursos previstos neste artigo é instituído um voluntariado, de comprovada idoneidade moral e técnica, e nêle participarão, obrigatoriamente, as médicas escolares e as professoras de educação moral, de educação física e de canto coral.

§ 2.º Os cursos de aperfeiçoamento para a educação moral serão organizados por forma a assegurar a inteira eficiência do disposto no artigo 2.º

§ 3.º A direcção da O. M. E. N. acordará com o Instituto de Serviço Social a colaboração dêste com a M. P. F. e poderá utilizar a de outras instituições que interessem à realização dos seus fins.

Art. 22.º Para os serviços centrais da M. P. F. podem ser requisitadas duas médicas escolares e duas professoras de ensino primário ou profissional, sem prejuizo dos respectivos vencimentos e contando-se o tempo de serviço que prestarem para todos os efeitos legais.

Art. 23.º A M. P. F. adopta o dia 1 de Dezembro como data das suas comemorações próprias, mas intervirá sempre também nas grandes festas nacionais de 14 de Agosto e de 28 de Maio, podendo ainda participar em festas educativas ou patrióticas quando o Ministro o autorizar.

§ único. De forma especial a M. P. F. colaborará na comemoração tricentenária da Restauração em 1 de Dezembro de 1940.

Art. 24.º É autorizada a direcção da O. M. E. N. a aceitar as liberalidades destinadas à secção feminina da Mocidade Portuguesa, designadamente para uniforme de filiadas pobres da M. P. F., e serão proclamados beneméritos da Mocidade Portuguesa todas as instituições e individuos que contribuirem notavelmente para a realização dos seus fins.

Art. 25.º Para a execução do presente regulamento fica o Commissariado Nacional da M. P. F. autorizado a expedir, ouvida a direcção da O. M. E. N., as instruções que forem necessárias, submetendo os casos omissoes, com o seu parecer, à resolução do Ministro da Educação Nacional.

Ministério da Educação Nacional, 8] de Dezembro de 1937. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

I — Descrição dos uniformes

Das lusitas (fig. 1)

a) *Blusa* de zuarte verde com gola virada, reforços nos ombros, uma algibeira de abotoar de cada lado do peito e manga comprida, com punho de abotoar, para uso no inverno, e igual, de manga curta, com pequena dobra, como se vê na fig. 5, para uso no verão.

b) *Saia* de fazenda de lã côr de castanha, em machos e com a altura regulada de forma que a orla diste de 0^m,05 a 0^m,08 do meio da rótula para cima.

c) *Bóina* de fazenda de lã côr de castanha, de tom mais escuro que o da fazenda da saia.

d) *Capa* de fazenda igual à da bóina, com gola virada, abotoada junto ao pescoço, num só botão, e uma abertura com 0^m,25 ao alto e de cada lado da frente.

e) *Meias* de lã côr de castanha, viradas abaixo do joelho e tendo na dobra uma lista de 0^m,02, de tom mais escuro, da mesma côr.

f) *Cinturão* de cabedal, na côr natural, com a largura de 0^m,03 e fivela de metal branco, de forma rectangular e tendo no centro a letra S.

g) *Sapatos* de cabedal côr de castanha abotinados e atacados.

Das infantas (fig. 2)

a) *Blusão* de fazenda de lã côr de castanha, igual à da bóina das lusitas. Usa-se sobre a blusa verde e é fechado e abotoado ao meio do peito em três botões, o último dos quais será colocado no cinto. Este ajustar-se-á sobre o cinturão que segura a saia. O blusão não tem gola, virando sobre êle a gola da blusa verde, e é guarnecido na frente, à altura do peito, com dois bolsos cosidos pelo lado de fora e com pestana de abotoar em botões pequenos. As costas têm um espelho tripartido, do meio do qual nasce um grande macho, como se vê na fig. 7. As mangas serão compridas, sem canhão, ajustadas ao pulso e guarnecidas com dois botões pequenos, iguais aos dos bolsos. Os botões empregados no blusão serão de cabedal e de dois tamanhos: os três da frente medirão 0^m,023 de diâmetro e os das algibeiras e das mangas 0^m,017.

b) *Saia* do feitio e da côr da das lusitas, mas descida até à altura do joelho.

c) *Meias* compridas, de lã côr de castanha, do tom da fazenda da saia.

d) *Lenço* de chita estampada, tipo de Alcobaça, quadrado e com o fundo de côr azul. Usa-se dobrado por uma das diagonais, sob a gola da blusa, e atado à frente em nó de duas pontas. Blusa, bóina, cinturão e sapatos iguais aos do uniforme das lusitas.

Das vanguardistas (fig. 3)

a) *Saia* do feitio e da côr da das infantas, mas descida abaixo do joelho.

b) *Chapéu* de feltro côr de castanha do tom do blusão, com aba levantada atrás e guarnecido com uma tira do mesmo feltro, atacada na frente com um cordão da mesma côr. Blusa, blusão, cinturão, meias, sapatos e lenço iguais aos do uniforme das infantas.

Das lusas (fig. 4)

a) *Lenço* de chita estampada, tipo de Alcobaça, quadrado e com o fundo de côr vermelha. Usa-se como o das vanguardistas e infantas.

b) *Saia* do feitio e da côr da das vanguardistas, mas da altura apropriada à idade e estatura das filiadas. Chapéu, blusa, blusão, cinturão, meias e sapatos iguais aos do uniforme das vanguardistas.

II — Emblemas e distintivos

a) O emblema da M. P., bordado, estampado ou tecido e com as suas côres, será usado pelas lusitas, infantas, vanguardistas e lusas na algibeira do lado esquerdo da blusa, com as dimensões de $0^m,05 \times 0^m,05$ (fig. 10), e pelas infantas, vanguardistas e lusas na parte exterior da manga esquerda do blusão, com as dimensões de $0^m,07 \times 0^m,07$ (fig. 9). Sob o emblema usado no blusão um número de metal branco, aplicado num quadrado de pano, na posição da fig. 8, indicará a ala e a divisão. O número corresponde à ala e terá de altura $0^m,015$, e a côr do quadrado, que medirá $0^m,03$ de lado, corresponde à divisão. A distância do ângulo superior do quadrado ao bordo inferior do emblema será de $0^m,005$.

O mesmo número, com a referida dimensão, assente sobre um quadrado de pano da côr da divisão e medindo $0^m,025$ de lado, será usado na posição da fig. 8, na frente das bóinas das lusitas e infantas e no lado direito do chapéu das vanguardistas e lusas, como se vê na fig. 3.

b) O distintivo de chefe de quina será um rectângulo de pano de côr vermelha escura com $0^m,04$ de largura e $0^m,025$ de altura, tendo bordada a retrós de côr amarela uma fita em nó, como se vê na fig. 11.

O distintivo de chefe de castelo será um rectângulo

de pano de côr vermelha escura com $0^m,04$ de largura e $0^m,015$ de altura, tendo bordado a ouro um laço de fita (fig. 12).

O distintivo de chefe de bandeira será um rectângulo de pano de côr vermelha escura com $0^m,04$ de largura e $0^m,03$ de altura, tendo bordados a ouro dois laços de fita (fig. 13).

O distintivo de chefe de falange será um rectângulo de pano de côr vermelha escura com $0^m,04$ de largura e $0^m,045$ de altura, tendo bordados a ouro três laços de fita (fig. 14).

Os distintivos de chefes de quina e de chefes de castelo, bandeira e falange serão usados na parte exterior das mangas direitas das blusas e dos blusões.

c) Como distintivo do tempo de serviço usar-se-á, por cada ano de serviço, um galão vermelho de $0^m,003$ de largura e com o comprimento de $0^m,05$, colocado em diagonal na manga direita da blusa e do blusão. Na mesma disposição e lugar usar-se-á um galão vermelho de $0^m,01$ de largura e com o comprimento de $0^m,05$ por cada período de três anos de serviço.

As graduadas usam os distintivos de tempo de serviço abaixo dos que correspondem à sua patente.

Ministério da Educação Nacional, 8 de Dezembro de 1937. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.



